



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10675.720061/2007-92
Recurso nº 342.093 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-02.188 – 2ª Turma
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria ITR
Recorrente GRANJA PLANALTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA O QUAL O NÃO FOI ADMITIDA DIVERGÊNCIA.

Havendo no acórdão recorrido fundamento suficiente à manutenção do resultado e que não seria afastado ainda que acatada a tese do Recorrente para a qual foi dado seguimento ao recurso não há a possibilidade de resultado útil no julgamento do recurso.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 05/07/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Granja Planalto Ltda foi lavrado o auto de infração de fls. 01/04, objetivando a exigência de Imposto Territorial Rural do exercício de 2003.

A Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 2801-00.744, que se encontra às fls. 182/185 e cuja ementa é a seguinte:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de preservação permanente e utilização limitada, é indispensável que se comprove que houve a comunicação, tempestivamente, ao órgão de fiscalização ambiental, por meio de documento hábil.

AREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

Recurso negado.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Turma, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso.

Intimada pessoalmente do acórdão em 13/01/2011 (fls. 189) a Contribuinte interpôs recurso especial às fls. 192/211, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido sustentando divergência jurisprudencial entre o v. acórdão recorrido e os acórdãos nº 303-34.106 e 9202-00.365 no tocante (i) à exigência de ADA para exclusão das áreas de APP e reserva legal da base de cálculo do ITR e (ii) à necessidade de averbação da área de reserva legal.

Ao Recurso Especial foi dado parcial seguimento, tendo sido admitido somente o recurso especial em relação à dispensa da exigência de averbação da área de reserva legal antes da ocorrência do fato gerador para sua exclusão da base de cálculo do ITR, conforme Despacho nº 2100-00239/2011, de 20/05/2011 (fls. 226/227), confirmado pelo Despacho nº 2100-00239R/2011, de 03/06/2011 (fls. 228/229).

Regularmente intimado do recurso especial interposto pela Contribuinte, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões de fls. 233/255.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

O recurso especial interposto pela Recorrente foi admitido somente em relação à necessidade averbação da área de reserva legal antes da ocorrência do fato gerador para sua exclusão da base de cálculo do ITR.

Nesse sentido, para demonstrar a divergência necessária ao conhecimento do recurso especial, a Recorrente trouxe aos autos como paradigma o acórdão nº 303-34.106, *in verbis*:

ITR. AREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO.

A comprovação da área de utilização limitada para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente da sua previa averbação no cartório competente, bem como é inadmissível autuação fiscal baseada tão somente na não comprovação da área de preservação permanente através da apresentação de Ato Declaratório Ambiental, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas inclusive a sua averbação margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, procedida em data posterior à ocorrência do fato gerador.

Com efeito, pelo exame da ementa do paradigma colacionado aos autos resta claro o entendimento diverso daquele consignado no v. acórdão, no tocante à necessidade de

averbação da área de reserva legal antes da ocorrência do fato gerador para sua exclusão da base de cálculo do ITR.

Não obstante, há outra matéria em relação ao qual o seguimento do recurso especial não foi admitido pelos Despachos nº 2100-00239/2011, de 20/05/2011 (fls. 226/227), e nº 2100-00239R/2011, de 03/06/2011 (fls. 228/229). Trata-se da exigência de apresentação tempestiva de ADA para autorizar a exclusão da área de utilização limitada da base de cálculo do imposto.

Ainda que este Colegiado acate a tese do Recorrente quanto à matéria à qual foi dado seguimento ao recurso, entendendo que a averbação tempestiva da reserva legal não é condição indispensável à exclusão da base de cálculo, remanescerá no acórdão recorrido o entendimento da necessidade de apresentação da ADA, suficiente para a manutenção do resultado e inafastável ainda que acolhida a tese da Recorrente quanto à reserva legal.

Tal aspecto não seria afastado pelo eventual provimento do recurso especial, e nem poderia ser por ele superado, pelo que não há possibilidade de obtenção de resultado útil com seu manejo.

Entendo, assim, ausente o interesse em recorrer, pelo que não conheço do recurso.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad